CD/15896.16346-15

Página Artigo 1º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º-A. Os valores apurados das equalizações a partir de 19 de dezembro de 2014, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos no quinto dia útil após o término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa harmonizar o preconizado no art. 36 Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo, com a legislação infraconstitucional do Ministério da Fazenda. O inciso III do art. 7º da Portaria nº 357/2012 do Ministério da Fazenda prevê que:

"Art. 7° Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1° de julho e em 1° de janeiro de cada ano, observado que:

....

III - os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento."

Acontece que a própria LRF, no art. 37, trata de dar a interpretação ao termo "operação de crédito" e diz:

"Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

•••

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de

crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços."

Fica evidenciado que o custo financeiro compreendido entre a realização do empréstimo pelo BNDES e o recebimento dos recursos do Tesouro recaem sobre aquele.

A possibilidade de pagamento desses recursos pelo Tesouro com o prazo dilatado de pelo menos 24 meses configura uma clara operação de crédito.

Essa emenda propõe fixar prazo menor para que o Tesouro cumpra suas obrigações junto ao BNDES, de forma que a operação não configure um financiamento do BNDES ao Tesouro e, portanto não viole art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARLAMENTAR